

AUTOR**Monica Herman
Caggiano***

monicah@usp.br

* Doutora e professora
associada de Direito
Constitucional da
Universidade de São Paulo
(USP)

Democracia. Há tratamento geriátrico para o seu rejuvenescimento?

Democracia. ¿Hay tratamiento geriátrico para su rejuvenecimiento?

Democracy. Is there a geriatric treatment for its rejuvenation?

RESUMO

Em recente trabalho sobre a democracia e o constitucionalismo registrei, logo de início, a célebre proclamação dos romanos: “*Ubi societas, ibi ius*”. De fato, tem aspecto de lugar comum a afirmação de que onde há sociedade, presente está o Direito. Mas, a questão a merecer exame incide sobre a qualidade deste direito; a fonte de que emana; a natureza das instituições que lhe conferem respaldo. Enfim, trata-se de inquietação que, por mais uma vez, exsurge com renovado potencial. Adentrando no século XXI, a era da sofisticação tecnológica, da comunicação pelas nuvens, do ambiente globalizado, o mundo, os homens, ou os mais conscientes deles, voltam a perscrutar o espinhoso campo das fórmulas políticas em busca do arranjo que venha a assegurar a liberdade. Isto em território dotado de segurança e do sentimento de confiabilidade quanto aos detentores do poder político.

RESUMEN

En un trabajo reciente sobre la democracia y el constitucionalismo registré, desde un primer momento, la célebre proclamación de los romanos: “*Ubi societas, ibi ius*”. De hecho, parece un lugar común la afirmación de que donde hay sociedad, presente está el Derecho. No obstante, la cuestión a examinar incide sobre la calidad de este derecho; la fuente de la que emana; la naturaleza de las instituciones que lo respaldan. En definitiva, se trata de una inquietud que, una vez más, surge con renovado potencial. Entrando en el siglo XXI, la era de la sofisticación tecnológica, de la comunicación por las nubes, del ambiente globalizado, el mundo, los hombres, o los más conscientes de entre ellos, vuelven a escrutar el espinoso campo de las fórmulas políticas en busca del arreglo que venga a asegurar la libertad. Esto, en un territorio dotado de seguridad y del sentimiento de fiabilidad en cuanto a los detentores del poder político.

ABSTRACT

In a recent study on democracy and constitutionalism I noted from the very first moment the famous Roman proclamation: *Ubi societas, ibi ius*. Indeed, it seems a commonplace to affirm that wherever there is a society, there is Law. Nonetheless, the question to be examined affects the quality of this law, the source from which it emanates, and the nature of the institutions that support it. In short, it is a question that once again has emerged with renewed potential. Coming into the 21st century, the age of technological sophistication, cloud communication, and a globalized context, the world, its individuals, or at least the ones most aware, are again scrutinizing the thorny field of political formulas in seeking the arrangement that will ensure freedom. This, in a territory endowed with security and the feeling that those in political power can be relied upon.

1. Nota introdutória

Em recente trabalho sobre a democracia e o constitucionalismo¹ registrei, logo de início, a célebre proclamação dos romanos: “*Ubi societas, ibi ius*”. De fato, tem aspecto de lugar comum a afirmação de que onde há sociedade, presente está o Direito. Mas, a questão a merecer exame incide sobre a qualidade deste direito; a fonte de que emana; a natureza das instituições que lhe conferem respaldo. Enfim, trata-se de inquietação que, por mais uma vez, exsurge com renovado potencial. Adentrando no século XXI, a era da sofisticação tecnológica, da comunicação pelas nuvens, do ambiente globalizado, o mundo, os homens, ou os mais conscientes deles, voltam a perscrutar o espinhoso campo das fórmulas políticas em busca do arranjo que venha a assegurar a liberdade. Isto em território dotado de segurança e do sentimento de confiabilidade quanto aos detentores do poder político.

Emerge a esse passo delicada indagação: qual o destino das grandes instituições consagradas no percurso do século XX? Como serão recepcionadas as conquistas da democracia e as suas benesses? Qual o rumo das instituições que cimentaram a consolidação do regime democrático, hoje questionado? São temores de uma nova época, com os seus desdobramentos no mundo jurídico. A tarefa que se pretende cumprir consiste em examinar a convivência entre as instituições democráticas e as crises, de natureza econômica e política, que aportam neste começo de século em franca ebulição.

2. Democracia. Conceito e evolução

A fórmula democrática encerra uma das mais aprazíveis receitas de acomodação do poder político, porquanto preconiza a decisão política como produto dos destinatários do poder, encontrando sua origem genética no seio do povo. Com efeito, examinando a mais simples e famosa das definições, a democracia viria a traduzir o governo do povo, pelo povo e para o povo, como proclamado por Abraham Lincoln no discurso de Gettysburg, de 19 de novembro de 1863². Consagra, em verdade, os contornos de um modelo político especialíssimo, a impor a indisponibilidade do pluralismo político e a livre manifestação das opções políticas, de sorte que o polo da tomada das decisões venha a espelhar as perspectivas da comunidade.

É verdade que, em geral, a gênese da ideia de democracia remonta à paisagem antiga dos gregos, sendo atribuído a Heródoto, conhecido como o pai da História e o pai da Política, o emprego pioneiro do termo ao oferecer os contornos e os respectivos conteúdos a três diferentes formas de governo³. Ao relatar um diálogo imaginário entre três persas, Otanes, Megabiades e Dário, cada um representando uma das formas de governo, registrava as diferentes possibilidades de estruturar o poder. E, como afirma Bobbio, conquanto não se detecte “ainda todos os termos com que essas três modalidades de governo foram consignadas à tradição que permanece viva até os nossos dias, tais arranjos, se tornaram categorias de reflexão política de todos os tempos”⁴.

Também, certo é que o modelo democrático encontra no arranjo arquitetônico de Rousseau o seu desenho ideal. Penetrando no Contrato Social do célebre genebrino⁵, o analista depara-se com uma sociedade em que o indivíduo, anota Ferreira Filho, “só estaria subordinado ao povo... Não estaria governado por um ou por alguns indivíduos, mas pela vontade impessoal do todo de que faz parte e em cujas deliberações intervém”⁶.

PALAVRAS-CHAVE

Democracia;
elementos
democráticos;
reforma política;
direitos humanos;
processo eleitoral

PALABRAS CLAVE

Democracia;
elementos
democráticos;
reforma política;
derechos
humanos; proceso
electoral

KEYWORDS

Democracy,
democratic
elements; political
reform; human
rights; electoral
process

Recibido:
19.12.2014

Aceptado:
12.03.2015

Ao longo de milenar percurso evolutivo, contudo, o ideal democrático passou por longo processo transformador. E se, hoje, extraviados de alguma nave espacial ou constelação, os gregos da Antiguidade ou, até mesmo, os americanos do século XIX, cujo sistema político foi tão glorificado por Alexis de Tocqueville, na sua obra *A Democracia na América*⁷, visitassem o nosso planeta, de certo que em nenhum lugar haveriam de identificar o regime democrático que, a sua época, era praticado.

A democracia, como na atualidade é visualizada, se consolida tão só no século XX. É neste momento que emerge o ideal democrático na condição de única fórmula de organização do poder a resguardar a liberdade individual e a tutelar adequadamente os direitos fundamentais. Eclode, na realidade, sob a inspiração e influência da cosmovisão liberal que dominou os anos anteriores; reflexo de mutações com poderoso impacto sobre as sociedades, assume a democracia, na sua trajetória, a postura de categoria histórico-social. Ajusta-se, porém, de forma constante, às nuances e condições de cada povo, às peculiaridades de cada uma das comunidades.

Daí porque a dificuldade em se definir precisamente a democracia. Daí, o tom de perplexidade de Sartori ao rotular uma de suas obras: *Democrazia. Cosa È*⁸. Daí, ainda, a observação do ilustre cientista, no sentido de que à democracia podem ser acoplados diversos significados, relacionados com contextos históricos e ideais diferenciados⁹. Daí, também, o vasto estudo produzido por Arend Lijphart apresentando uma multifária gama de modelos democráticos, em que descortina trinta e seis diferentes práticas¹⁰.

Desse mesmo sentir, Dahl¹¹ oferece até fórmula para identificar a densidade democrática, ao delinear o estágio ideal e utópico da democracia e que rotula como poliarquia. Da conjugação dos elementos oposição (no sentido de liberdade de manifestação e atuação política) e participação e da dosimetria de cada um desses fatores na receita final, é dado ao analista constatar o nível democrático (ver Gráfico 1).

Fato é que, no limiar do século XX, o ideal democrático e sua sedutora fórmula conquistaram o já conturbado continente europeu e a

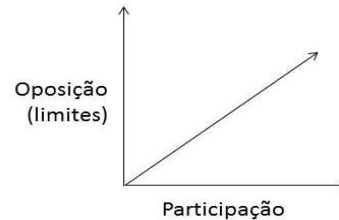


Gráfico 1: Elaboração própria.

democracia, no registro de Jean Gicquel, passa a ser referida como “*un mot qui chante*”¹². A partir desta época a democracia é erigida à conquista maior do mundo ocidental. Sempre, porém, vocacionada à universalidade.

Pois bem, hoje, evidente o alargamento do panorama democrático. Samuel P. Huntington oferece, nesta perspectiva, uma visão real e, em certa medida, otimista quanto à evolução do processo democrático. Dissecando este desenvolvimento, no seu *La Tercera Ola. La democratización a finales Del siglo XX*¹³, indica as linhas e os movimentos detectados neste percurso, indigitando:

- a) Primeira Grande Onda: 1828 – 1926
(USA, Grã-Bretanha, França, Itália, Argentina)
- b) Retrocesso: 1922 – 1942
(Itália, Alemanha, Argentina)
- c) Segunda Onda, de grau mediano: 1943 – 1962
(Itália, Alemanha Ocidental, Índia, Japão, Israel, Brasil)
- d) Retrocesso: 1958 – 1975
(Argentina, Chile, Brasil)
- e) Terceira Onda: 1974 até o presente
(Espanha, Portugal, Chile, Argentina, Ásia, África, Europa Leste)

A ideia democrática, pois, conquista a simpatia de todos, florescendo e se alastrando por todas as partes. A sua prática e o seu cotidiano exercício, no entanto, continuam perturbando o espírito dos analistas, persistindo antigas e clássicas advertências lançadas por juristas, a exemplo de Carl Schmitt que aponta a ilimitada ampliação do conceito, temendo sua conversão em uma noção

3. Democracia e suas vicissitudes

ideal geral. Mais que isto, a percepção da presença da democracia e a respectiva densidade ou grau de exercício dependem do exame de uma série de fatores, sendo possível destacar: a) a atuação da cidadania; b) o seu comportamento perante o poder; e c) o modo pelo qual se processa o inter-relacionamento das instituições. Constituem todos indicadores da qualidade democrática¹⁴. Espinhosa, destarte, a incumbência da conceituação da democracia, pois ardilosa e repleta de exuberantes óbices a análise dos arranjos políticos enquadrados sob o seu manto.

A rigor, democrático se exhibe o sistema que assegura a sintonia entre a atuação governamental e a preferência da cidadania¹⁵. Ou, como proclama Dahl, a contínua correspondência do governo com as preferências de seus cidadãos considerados politicamente iguais¹⁶. Não muito distante deste entendimento, Biscaretti Di Ruffia apresenta a democracia como um mecanismo organizador da vida no âmbito do Estado, assinalando como seu requisito a condição de identificação das mais perfeitas possíveis entre governantes e governados¹⁷. E, entre nós, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em clássica obra sobre o tema, aponta três fatores a autorizar o enraizamento da ordem democrática: o consensus, ou seja, o povo unido em torno de uma cosmovisão; a tolerância que conduz à aceitação de erros; e o *fairplay* ou o respeito pela obra dos outros grupos¹⁸.

Enfim, a democracia encanta e sensibiliza. Defini-la, porém, afigura-se penosa tarefa, notadamente quando se adentra no campo de sua aplicação. Reflexo desses percalços, a opção por identifica-la por intermédio de seus elementos constitutivos. Nesta linha, os traços definidores da prática democrática, compreendendo: liberdade de reunião, liberdade de associação, liberdade de manifestação e exteriorização do pensamento, liberdade para postular cargos eletivos, eleições livres e competitivas, garantia de alternância no poder, iguais oportunidades ao pleno exercício da cidadania e o equilíbrio no jogo que se instala em cenário político.

A democracia vem estendendo seus domínios. A independência dos países africanos e a queda do muro de Berlin, denotando o esgotamento precoce do comunismo, impulsionaram o avanço democrático, ampliando o espectro de sua acolhida. Não há que ignorar, porém, os problemas advindos da aplicação prática desta fórmula de governo. A questão gira em torno de: Quem decide? Ora, nas democracias o povo toma decisões, em geral por seus representantes. É a mecânica da representação política¹⁹ a propiciar aos cidadãos participação no polo epicêntrico das decisões políticas, quer ativa, quer passivamente. E, mais que isto, a operação eleitoral consubstancia-se no instrumento a viabilizar a concretização da fórmula representativa. Para tanto, todavia, as instituições devem estar aptas e capacitadas a assegurar respaldo e respeito aos elementos constitutivos da receita democrática.

Com efeito, em ambiente de democracia, os momentos nevrálgicos repousam exatamente na sua mecânica operatória, ou seja, no seu princípio ativo: a representação política, operacionalizada por intermédio de processos eleitorais. Dois, portanto, surgem desde logo como pontos aflitivos: a) a funcionalidade da receita representativa; e b) o sistema eleitoral a lhe servir de base.

Merece anotar que recente não é o temor quanto a conferir aos representantes a tarefa da tomada das decisões políticas. Basta verificar o grau de preocupação que o tema despertou nos pais da constituição americana e examinar o *The Federalist*²⁰, constatando-se que, apesar de exaltada a receita representativa, despontando como o ponto alto da democracia norte-americana, persistia o receio de se confundir o Congresso (Parlamento de representantes) com o povo e, como transcreve Bruce Ackerman, cento e setenta e três déspotas certamente seriam tão opressivos quanto somente um deles²¹. Nesta sequência, Ackerman questiona a receita democrática norte-americana, cometendo aos representantes o poder de decidir sobre as políticas públicas, em nome do povo, e indaga: *where is the people?* E, prosseguindo na sua visão crítica proclama a falência da ideologia que inspirou e guiou os conhecidos *founding fathers* da Constituição e do Estado norte-americano.

4. Democracia e Reformas Políticas

Não há que ignorar, também, o sentimento popular que, se nos primórdios do século XX encarava o sufrágio universal como a conquista definitiva para o exercício democrático do poder, hoje não mais entende a cidadania como limitada a participar do polo decisional mediante o voto para a seleção dos parlamentares e do Chefe do Executivo, seus representantes. Almeja mais e dispõe de instrumentos para tanto. Sua influência pode ser sentida por via do controle político a que procede e que realiza por intermédio de ações judiciais, expandindo o fenômeno da politização da justiça²².

Entretanto, se, de uma parte, certo é que ainda não há como praticar a democracia sem o suporte da representação e, conseqüentemente, longe de processos eleitorais, de outro lado, impõe-se a adoção de instrumentos aptos e hábeis a assegurar a denominada representação-semelhança²³ que venha a conformar a produção de decisões políticas de molde a se alinharem às expectativas da comunidade a que se dirigem, ou, mais precisamente, a consagrar a presença do mais abrangente leque de interesses e de opiniões, emergentes da sociedade, no polo decisional do poder. Isto, concretamente, resta, ainda, como enigma, conduzindo às críticas de que tem sido alvo o padrão democrático e às intercorrências detectadas na evolução da democracia. Repousa neste sensível escaninho também a eterna mobilização, nos intervalos que se abrem entre processos eleitorais, com vistas à mutação das técnicas e dos modelos de escrutínio.

Neste diapasão, releva apontar, outrossim, os problemas advindos do campo da patologia institucional, a exemplo de atos de corrupção²⁴, quer no patamar governamental, quer no partidário, os golpes de estado cada vez mais frequentes, as revisões constitucionais que apontam retrocessos, a exemplo do caso da Hungria que, em 1º de janeiro de 2012, apresentou ao mundo uma nova Constituição introduzindo medidas de natureza extremamente autoritárias, redução da alternância, mediante permissividade de sucessivas reeleições dos chefes do Executivo. Enfim, todo um arsenal de provocações à delicada modelagem democrática²⁵.

Pois bem, em todas as partes começa a se debater a exigência e as condições de regeneração da democracia, assegurando-se ao *demos* (povo) uma aproximação mais efetiva do polo decisional e um grau maior de participação na tomada das decisões políticas. O dilema consiste no resultado das reformas, porquanto as vencedoras, se ultimadas, atendem em geral aos interesses dos detentores do poder político.

Esta tendência a um procedimento geriátrico, para a readaptação do padrão democrático às novas demandas sociais, é visualizada, via de regra, logo depois de eleições, quando ressurgue o debate acerca das falhas ou fissuras do processo eleitoral. Exemplo deste movimento reformista, o panorama inglês onde, logo após o encerramento da consulta eleitoral, emerge a tradicional questão atinente à necessidade de remodelar a tradicional, rude e clássica técnica majoritária pura, comandada pela fórmula *the past pass the post ou the winner-take-all*. Um dos mais famosos momentos desta vontade reformadora foi vivenciado pela Jenkins Commission, presidida por Roy Jenkins, instalada quando da vitória de Tony Blair. Iniciando seus trabalhos em 1997, com a prioridade decorrente do fato de portar o estigma de promessa de campanha, referida Comissão apresentou o relatório final um ano depois, propondo uma atenuação quanto ao modelo majoritário, ali praticado, com a introdução de sistema alternativo que se aproximava bastante das fórmulas mistas da representação proporcional. Transcorridos mais de 14 anos, porém, as alternativas sugeridas pela *Jenkins Commission* para o processamento das eleições e dos votos permanecem no papel, sendo retomadas, por vezes, em termos de propostas para futura análise de desejável aprimoramento e reforma do sistema eleitoral.

Situação análoga é detectada nos Estados Unidos, após a vitória de Barak Obama no pleito eleitoral de 2012/2013, momento em que se constatou, por mais uma vez, que a força do voto dos *electors*, que compõem o Colégio Eleitoral de escolha do Presidente, supera a do voto popular. Aliás, em domínios norte-americanos, esta realidade restou patente nas eleições de 2000, quando Al Gore foi derrotado por George W. Bush. E, já nesta oportunidade, muitos Estados pretenderam alterar a legislação eleitoral, adotando fatores

atenuantes para o sistema *the winner-take-all*, a exemplo do que se pratica em Nebraska e Maine, que aplicam uma fórmula mista a contemplar, para a indicação dos *electors*, os vencedores em cada um dos respectivos distritos. Centenas de projetos de emendas constitucionais e legislativas foram apresentadas. Até porque nos moldes americanos cada Estado-membro detém sua própria legislação eleitoral. O modelo original, porém, resta inalterado e inabalável, excluídos decerto os estados de Nebraska e de Maine.

Na Espanha, a seu turno, já começa a se discutir a exigência de regeneração da democracia. Claramente, a proposta busca introduzir mecânicas operatórias da representação política capacitadas a autorizar a interveniência mais direta e clara dos integrantes da comunidade social na produção das políticas públicas. A adoção da técnica de listas abertas, que assegure aos eleitores possibilidades mais amplas e efetivas de promover a escolha dos detentores do poder político; a limitação dos mandatos dos dirigentes partidários, visando resguardar a democracia intrapartidária; a adoção de um sistema eleitoral que se acomode melhor à expectativa de proporcionalidade, garantindo a presença das minorias na plataforma da tomada das decisões; eleições primárias para a seleção dos candidatos por parte das agremiações políticas; a remodelação da composição das Casas do Parlamento (Senado e Câmara), com vistas a aprimorar a representação das comunidades autônomas. Enfim, reclama-se pela retomada do sistema de negociação e pacto que possam reconduzir a um clima democrático timbrado pela receita da representação-semelhança.

Concretamente, cuida-se de expectativa de reforma política que também, entre nós, de há muito se discute. Aliás, a perspectiva de reforma apresenta-se, de modo geral, como efeito colateral imediato dos pleitos eleitorais. Finalizados os resultados eleitorais, reabre-se a temporada dos debates acerca da reforma política, mobilizando a imprensa e a mídia, realocando propostas de remodelação do processo eletivo que fora aplicado para a designação dos representantes do povo ou daquele, ou daquela, que passou a ocupar o posto de maior exponencial político no sistema presidencial. Não há exceções.

No Brasil, sob a égide da atual Constituição (1988), o quadro reformulatório iniciou sua trajetória já nos anos noventa. Resultado das propostas de revisão, contudo, obteve efetivação somente o instituto da reeleição, reconhecido por via constitucional, e a introdução da fidelidade partidária, produto de Resolução do Tribunal Superior Eleitoral. No entanto, encerrado o pleito municipal de 2012, empossados os novos prefeitos e vereadores, a exemplo do que vem sistematicamente ocorrendo, iniciou-se nova maratona em prol dos projetos de reforma política, buscando-se, principalmente, introduzir novas receitas eleitorais. Por mais desta vez o ano de 2013 transformou-se em palco de debates e polêmicas discussões girando em torno do melhor sistema eleitoral. Curiosamente, dentre as proposituras examinadas, destacava-se a presença da lista fechada, que os espanhóis querem abolir, a constitucionalização da hipótese de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária, solucionada por decisão do Tribunal Superior Eleitoral, em clara produção ativista, conforme Resolução nº 22.610, de 25 de outubro de 2007, a cláusula de desempenho, que o Supremo Tribunal Federal já rotulou de inconstitucional por não atender o princípio do pluralismo, a federalização de partidos, o fim das coligações, tema tratado por Emenda Constitucional (E. C. nº 52) que restaurou a autonomia partidária neste específico segmento, mandato de 5 anos para o Poder Executivo e alteração da data da posse, redução do número de suplentes para a candidatura ao Senado, candidatura avulsa, etc. Nada disso, todavia, foi acolhido pela nova minirreforma eleitoral, veiculada pela Lei federal nº 12.891, de 11 de dezembro de 2013.

Com o objetivo declarado de reduzir os custos da campanha, a minirreforma, de fato, introduziu um amplo parcelamento para as multas eleitorais (60 parcelas). Mas, cuidou também de limitar os gastos com alimentação e com veículos no âmbito da campanha eleitoral. De resto, flexibilizou as regras para o uso da internet e comunicação via rede social, ampliou o horário dos comícios até a madrugada do dia eleitoral e viabilizou a prisão por boca de urna. Reduziu, todavia, sensivelmente, o horário gratuito de antena para os denominados partidos *nanicos*.

Embora possa produzir polêmica quanto a

sua aplicação ao pleito de 2014, porquanto a lei editada não observa o prazo de um ano de antecedência em relação à consulta eleitoral (a data fixada é de 5.10.2014), conforme exigência do art. 16, da Constituição Federal, a realidade demonstra que pouco avançou na perspectiva de renovar e aprimorar o processo eleitoral, no ensejo de assegurar à cidadania um processo de participação por via do voto que lhe garanta uma real interveniência no polo da tomada das decisões. Nenhum benefício ou aprimoramento esta minirreforma aduziu à ideia de democracia que entre nós é praticada.

A verdade é que às efetivas reformas político-eleitorais, consubstanciadas na introdução da reeleição e da fidelidade partidária, acima referidas, pode-se alinhar tão somente a edição da denominada lei *ficha limpa*, Lei complementar federal nº 135, de 4 de junho de 2010, texto que não integrava qualquer uma das propostas de reforma. Oriundo de iniciativa popular, o diploma foi aplicado às eleições municipais de 2012, criando neste cenário um ambiente intimidativo e, perseguindo o seu objetivo, afastou com rigor candidaturas que pudessem macular os resultados das urnas. Estes devem ser timbrados por assepsia, lisura e probidade. E, a drasticidade da norma da lei *ficha limpa* se apresentou como um instrumento eficaz à inviabilização de candidaturas que possam comprometer a exteriorização da vontade político-eleitoral do cidadão eleitor, expressa por intermédio do voto²⁶.

5. Democracia e Direitos Humanos

O mundo atual, na realidade, a par dos métodos de seleção dos governantes/representantes portadores de falhas e atingidos por um quadro patológico marcado por elementos de alto grau poluente, descortina abusos quanto aos direitos fundamentais, com a introdução de medidas que, se de um lado buscam a preservação da segurança e do bem estar da comunidade estatal, de outra parte refletem graves limitações impostas às

franquias conquistadas pelos indivíduos no mundo ocidental.

Nesta esteira, a instalação da prisão de Guantánamo e os Atos Patrióticos editados nos Estados Unidos da América após o trágico evento terrorista de 11 de setembro. Nesse escaninho, ainda, as rígidas leis contra a imigração avançando na Comunidade Europeia, obstando o livre trânsito de pessoas no território europeu expandido. A questão da imigração ilegal vem denunciada em 2014, também com referência a Kenia, que decretou a prisão de cerca de 3000 indivíduos da etnia somalis, por ameaça de militância islâmica²⁷. Nessa linha, também, as constantes denúncias de trabalho escravo, de verdadeiras cavernas-esconderijo, alojando imigrantes ilegais na procura de trabalho e uma vida melhor. E por que não inserir nesse relato o ressuscitar das guerras religiosas, a ausência de tolerância e do *faisplay*, elementos intrínsecos da democracia.

Mais até, as denúncias de redução dos investimentos em Educação no continente europeu e a ausência de empregos para comportar todos os que dispõem de um diploma de educação superior²⁸; enfim, as crises econômicas que atingiram o mundo globalizado constituem fatores a provocar um posicionamento por mudanças e a fragilizar a democracia, resultando na emergência de forças políticas de extrema direita, de partidos de perfil neonazista e de tendência totalitária.

6. Conclusões

A democracia, de certo, revela um regime político sensível e exigente. Impõe a todos observância e respeito às instituições. Requer transparência. Requer credibilidade, elemento que, na verdade, constitui o ponto mais vulnerável das tensões que hoje se verificam entre governo e governados. Exige a presença de confiança a legitimar esta delicada relação. Não admite “que sinais de rompimento da ética aconteçam em boa quadra democrática”, ressalta Cláudio Lembo²⁹.

A democracia, no entanto, sofreu outros abalos

ao longo dos séculos e se manteve sem graves retoques. É que, já observava Tocqueville, a democracia se apresenta aos olhos do analista mais frágil do que realmente a potência concebida na sua configuração lhe assegura. Pode conviver com um clima de confusão política; detêm instrumentos, contudo, a lhe respaldar o fortalecimento. Nesta esteira, a alternância que viabiliza a mudança da equipe governamental, com a introdução de novas políticas públicas oferecendo respostas mais eficientes aos desafios e às novas demandas da sociedade.

Detêm a democracia fortes elementos para sua acomodação a novos tempos. “Suporta situações agudas”, afirma ainda Lembo³⁰. Dotada de instituições fortes, estáveis e respeitadas, respaldada pelo paradigma do estado de direito, a democracia se consolida a partir, exatamente, da ideia da possibilidade de mudança da força política detentora do poder. Consagra-se a democracia pela firme e forte estrutura que a fundamenta, flexibilizando-lhe mutações e processos regenerativos.

NOTAS

¹ CAGGIANO, Monica Herman. (2011). Democracia x constitucionalismo: um navio à deriva? *Revista Brasileira de Filosofia*, São Paulo, ano 60, vol. 237, p. 125, jul./dez. 2011. Publicado também em: *Cadernos de Pós-Graduação em Direito: estudos e documentos de trabalho*, São Paulo, nº 1.

² Gettysburg Address. (1958). Em: HOFSTADTER, Richard. *Great issues in american history*. New York: Vintage Books. p. 414.

³ Neste sentido ver CAGGIANO, Monica Herman. (1994). *Oposição na política*. São Paulo: Angelotti, 1995. p. 27, 35; PRELOT, Marcel. *Histoire des idées politiques*. 12ème éd. Paris: Dalloz. p. 17.

⁴ BOBBIO, Norberto. (1986). *A teoria das formas de governo*. 2ª ed. Trad. de Sérgio Bath. Brasília: Ed. da UnB.

⁵ ROUSSEAU, Jean Jacques. (1975). *O contrato social e outros escritos*. Trad. de Rolando Roque da Silva. São Paulo: Cultrix.

⁶ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. (1974). *A democracia possível*. São Paulo: Saraiva. p. 9.

⁷ TOCQUEVILLE, Alexis de. (2005). *A democracia na América: leis e costumes; de certas leis e certos costumes políticos que foram naturalmente sugeridos aos americanos por seu estado social democrático*. 2ª ed. Trad. de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes.

⁸ SARTORI, Giovanni. (1993). *Democrazia: cosa è*. Milano: Rizzoli.

⁹ SARTORI, Giovanni. (1987). *Teoria de la democracia*. Madrid: Alianza Universidad.

¹⁰ LIJPHART, Arend. (2008). *Modelos de democracia*. Tradução de Roberto Franco. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

¹¹ DAHL, Robert Alan. (1965). Governments and political oppositions. Em: GREENSTEIN, Fred I.; POLSBY, Nelson W. (eds.). *Handbook of political science*. Reading, MA: Addison-Wesley.

¹² GICQUEL, Jean. (2002). *Droit constitutionnel et institutions politiques*. Paris: Montchrestien. Giquel, nesta obra, inaugura o capítulo sobre a democracia relatando o encanto que o modelo democrático provocou sobre uma Europa em estágio de acentuadas transformações políticas e reorientação quanto aos regimes de governo. Nesse sentido é que lança mão da expressão usada por Paul Valéry que se referia ao vocábulo democracia como uma palavra cantante.

¹³ HUNTINGTON, Samuel P. (1995). *La Tercera Ola. La democratización a finales del siglo XX*. Piados, Argentina.

¹⁴ Ver ainda sobre a matéria: CAGGIANO, Monica Herman. *Oposição na política*, cit. supra.

¹⁵ Ver neste sentido CAGGIANO, Monica Herman. (1990). *Sistemas eleitorais x representação política*. Brasília: Senado Federal.

¹⁶ DAHL, Robert Alan. (1971). *Qui gouverne?* Trad. de Pierre Birman e Pierre Birnbaum. Paris: Librairie Armand Colin.

¹⁷ DI RUFFIA, Paulo Biscaretti. (1974). *Introduzione al diritto costituzionale comparato*. 3ª ed. Milano: Giuffrè.

¹⁸ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *op. cit.*

¹⁹ Esta recebe o formato de teorema político constitucional, a partir da hoje clássica e célebre obra de Montesquieu, O Espírito das Leis, onde resta consignada, a ideia da incapacidade do homem comum de “discuter les affaires publiques”, reconhecendo-se-lhe, contudo, a aptidão de escolher quem melhor pudesse, por ele, fixar as decisões políticas fundamentais. MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat. (1962). *Do Espírito das Leis*. São Paulo: Difusão Europeia do Livro. Livro Décimo Primeiro, Capítulo VI, fls. 184.

²⁰ HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. (1961). *The Federalist Papers (1787-1788)*. Introd. Clinton Rossiter. New York: Mentor, a division of Penguin Books USA.

²¹ ACKERMAN, Bruce. (2006). *Nós, o povo soberano: fundamentos do direito constitucional*. Trad. de Mauro Raposo de Mello. Belo Horizonte: Del Rey. p. 253.

²² CAGGIANO, Monica Herman. (2008). A Justiça Constitucional: nasce uma disciplina autônoma no Brasil e no direito estrangeiro. Em: CASELLA, Paulo Borba; CELLI Jr., Umberto; MEIRELLES, Elizabeth de Almeida; POLIDO, Fabrício Bertini. *Direito internacional, humanismo e globalidade: Guido Fernando Silva Soares (Amicorum Discipulorum Liber)*. São Paulo: Atlas. p. 86.

²³ Ver CAGGIANO, Monica Herman. Sistemas eleitorais x representação política, *cit., supra*. Nesta obra, ainda, são examinados os dois modelos de representação política, pouco explorados na literatura jurídica: a representação-decisão, que conduz a um quadro de permanente antagonismo entre duas forças políticas e a representação-semelhança que privilegia a ideia do pluralismo.

²⁴ Interessante neste peculiar campo a vagarosa e tímida posição da Justiça brasileira no combate à corrupção. Os números impressionam. Em levantamento que a revista Veja de 24/04/2013 realizou, a partir de dados do Conselho Nacional de Justiça, aponta que 2.918 processos tratando de crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e improbidade administrativa prescreveram, sem apreciação, no período de 2010 a 2011. 98,5% deste total de ações prescritas foi detectado nos estados do Maranhão e Roraima. O restante foi constatado na soma das ocorrências em outros sete estados, dentre os quais comparece Goiás e São Paulo. Em 2012, foram apenas 205 decisões condenatórias definitivas atingindo acusados deste tipo de crime. Mais ainda, cabe lembrar o célebre caso conhecido como Mensalão (Ação Penal nº 470/ STF) que vem explicitado no livro *Crônicas franciscanas do mensalão*. São Paulo: Quartier Latin, 2014, coordenado por Renato de Mello Jorge Silveira.

²⁵ Neste segmento oportuno o registro de casos de corrupção em atmosferas do denominado primeiro mundo, como a Alemanha, que já vivenciou o episódio do chanceler Helmut Kohl, afastado por autorizar pagamentos por parte de empreiteiras a seu partido com vistas a financiar eleições e, mais recentemente, o escândalo financeiro que levou à renúncia do Presidente, Christian Wulff, em fevereiro de 2012. O panorama doméstico, brasileiro, a seu turno, ofereceu ao

mundo um espetáculo todo especial com o julgamento televisionado do caso conhecido como Mensalão, envolvendo o aprovisionamento ilícito de recursos financeiros, por parte do Partido dos Trabalhadores (PT), para enfrentar as eleições municipais de 2004 e as eleições gerais de 2006. O julgamento, culminando com a penalização de relevantes figuras desta agremiação, processou-se por intermédio da Ação Penal nº 470 em curso perante o S.T.F. Ainda nesta linha, o golpe de estado em Honduras, onde o Presidente havia convocado plebiscito para a mudança da Constituição e foi deposto, como também em Madagascar, em 2009, governos que acabaram não sendo reconhecidos. Venezuela e Argentina podem adentrar nesta lista como bons exemplos de redução da alternância provocada pela introdução da possibilidade de reeleição acrescida da viabilidade de cônjuges serem autorizados a disputar o poder, produzindo o continuísmo, fator inibidor da alternância e impeditivo da aplicação da democracia na sua plenitude. Aliás, no especial escaninho de medidas redutoras da alternância, a América Latina constitui florescente campo de pesquisa. A reeleição, que estreou nos anos 90 do século XX, tem sido amplamente explorada, com tendência à expansão, como demonstrou o exemplo colombiano, onde se pretendia partir para um 3º mandato presidencial para Álvaro Uribe, medida vedada pela Corte Constitucional colombiana.

²⁶ Ver CAGGIANO, Monica Herman (coord.). *Ficha limpa: impacto nos tribunais: tensões e confrontos*. São Paulo: Thomson Reuters; Ed. Revista dos Tribunais, 2014. O trabalho reflete o resultado de pesquisa científica, concretizada por alunos de pós-graduação da Faculdade de Direito da USP, com a parceria da Escola Judiciária Eleitoral, buscando identificar os instrumentos e as hipóteses legais que contribuíram para afastar ou inviabilizar candidaturas inidôneas.

²⁷ Em *The Economist*, edição de 12/04/2014, p. 5. A notícia registra, outrossim, que 90% dos presos foram liberados, depois de permanecerem encarcerados em um campo de futebol.

²⁸ Ver a este respeito BECKER, Melissa. Crise no ensino europeu: abalo estrutural; instituições de ensino superior européias passam por período de grave crise e se esforçam para manter o padrão e a qualidade da educação. *Ensino Superior*, ano 16, p. 18, nº 186, abr. 2014 e *The Economist*, ed. de 05/04/2014, p. 23.

²⁹ LEMBO, Cláudio. (2006). *Eles temem a liberdade*. Barueri/SP: Manole; CEPES. p. 7.

³⁰ LEMBO, Cláudio. (2012). *Visões do cotidiano*. Barueri/SP: Manole; CEPES. p. 96.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CACKERMAN, Bruce. (2006). *Nós, o povo soberano: fundamentos do direito constitucional*. Trad. de Mauro Raposo de Mello. Belo Horizonte: Del Rey.
- BECKER, Melissa. (2014). Crise no ensino europeu: abalo estrutural; instituições de ensino superior européias passam por período de grave crise e se esforçam para manter o padrão e a qualidade da educação. *Ensino Superior*, ano 16, nº 186, abr.
- BOBBIO, Norberto. (1986). *A teoria das formas de governo*. 2ª ed. Trad. de Sérgio Bath. Brasília: Ed. da UnB.
- CAGGIANO, Monica Herman. (2011). *Democracia x constitucionalismo: um navio à deriva?* Cadernos de Pós-Graduação em Direito: estudos e documentos de trabalho, São Paulo, nº 1.
- _____. (2011). Democracia x constitucionalismo: um navio à deriva? *Revista Brasileira de Filosofia*, São Paulo, ano 60, vol. 237, jul./dez..
- _____. (2008). "A Justiça Constitucional: nasce uma disciplina autônoma no Brasil e no direito estrangeiro". Em: CASELLA, Paulo Borba; CELLI JR., Umberto; MEIRELLES, Elizabeth de Almeida; POLIDO, Fabrício Bertini. *Direito internacional, humanismo e globalidade: Guido Fernando Silva Soares (Amicorum Discipulorum Liber)*. São Paulo: Atlas.
- _____. (1995). *Oposição na política*. São Paulo: Angelotti.
- _____. (1990). *Sistemas eleitorais x representação política*. Brasília: Senado Federal.
- _____. (coord.). (2014). *Ficha limpa: impacto nos tribunais: tensões e confrontos*. São Paulo: Thomson Reuters; Ed. Revista dos Tribunais.
- DAHL, Robert A. (1965). Governments and political oppositions. In: GREENSTEIN, Fred I.; POLSBY, Nelson W. (eds.). *Handbook of political science*. Reading, MA: Addison-Wesley. vol. 3.
- _____. (1971). *Qui gouverne?* Trad. de Pierre Birman e Pierre Birnbaum. Paris: Librairie Armand Colin.
- DI RUFFIA, Paulo Biscaretti. (1974). *Introduzione al diritto costituzionale comparato*. 3ª ed. Milano: Giuffrè.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. (1974). *A democracia possível*. São Paulo: Saraiva.
- GICQUEL, Jean. (2002). *Droit constitutionnel et institutions politiques*. Paris: Montchrestien.
- HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. (1961). *The Federalist Papers (1787-1788)*. Introd. Clinton Rossiter. New York: Mentor, a division of Penguin Books USA.
- HOFSTADTER, Richard. (1958). *Great issues in american history*. New York: Vintage Books.
- LEMBO, Cláudio. (2006). *Eles temem a liberdade*. Barueri/SP: Manole; CEPES.
- _____. (2012). *Visões do cotidiano*. Barueri/SP: Manole; CEPES.
- LIJPHART, Arend. (2008). *Modelos de democracia*. Tradução de Roberto Franco. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat. (1962). *Do Espírito das Leis*. São Paulo: Difusão Européia do Livro. Livro Décimo Primeiro, Capítulo VI.
- PRELOT, Marcel. (1994). *Histoire des idées politiques*. 12ª ed. Paris: Dalloz.
- ROUSSEAU, Jean Jacques. (1975). *O contrato social e outros escritos*. Trad. de Rolando Roque da Silva. São Paulo: Cultrix.
- SARTORI, Giovanni. (1993). *Democrazia: cosa è*. Milano: Rizzoli.
- _____. (1987). *Teoria de la democracia*. Madrid: Alianza Universidad.
- SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. (2014). *Crônicas franciscanas do mensalão*. São Paulo: Quartier Latin.
- TOCQUEVILLE, Alexis de. (2005). *A democracia na América: leis e costumes; de certas leis e certos costumes políticos que foram naturalmente sugeridos aos americanos por seu estado social democrático*. Trad. de Eduardo Brandão. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes.